



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.356 - RJ (2014/0307309-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BROKER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS**
 LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORE : **CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)**
S

FILIPPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC – que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução –, tem-se que, em face do princípio da *especialidade*, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.356 - RJ (2014/0307309-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BROKER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS
LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)
FILIPPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 94-95, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Os grifos acima demonstram que a matéria está bem delineada, ou seja, insuficiência de garantia da ação executiva, não havendo necessidade de análise das provas, pois como se observa do v acórdão regional, “a garantia do juízo não chegou sequer próximo de 30% do valor total da execução”. Resta claro ainda que, por esse motivo, o Eg. Regional entende que não pode ser aplicada na espécie a orientação do Eg. STJ, no sentido de que a insuficiência da garantia não obsta o recebimento de embargos de execução a Embargante.

Diante disso, percebe-se que não há necessidade de análise de fatos e provas, eis que os fatos (insuficiência de garantia da execução) e as provas (depósito de menos de 30% do valor exequendo) estão delineados, cabendo apenas a esta Corte Superior dar o enquadramento jurídico aplicável, não havendo, concessa venia, que fazer incidir o contido na Súmula 07, desta C. Corte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.356 - RJ (2014/0307309-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.1.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A recorrente restou inconformada tão somente por não ter sido dado o entendimento que pretendia, mormente porque este Julgador deixou claro que não comunga com a orientação do Íncrito STJ no sentido de que seria possível o recebimento dos embargos de devedor sem que houvesse a garantia integral do juízo, tendo asseverado que o disposto no art. 15, II da LEF não se prestaria para as pretensões da recorrente.

Assim, para evitar repetições desnecessárias transcreve-se o Decisum ora atacado, *in verbis* :

“O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

Pelos elementos coligidos dos autos, lobriga este Julgador que melhor sorte não assiste à recorrente no presente pleito.

Entende este Julgador, em oposição à orientação do Íncrito STJ que ao menos na hipótese dos autos não seria possível se permitir o recebimento dos embargos à execução sem que haja a garantia integral do juízo da execução, explica-se.

Pelos elementos coligidos dos autos verifica-se que foi determinada a penhora da renda da executada, no patamar de 5% a fim de assegurar o juízo executivo.

O termo de penhora foi devidamente lavrado no ano de 2007, tendo a executada sido devidamente intimada de seu teor, figurando inclusive como depositária do mesmo. Ocorre que pela documentação acostada pela própria embargante-recorrente é possível constatar que o valor depositado para fins de garantia do Juízo não chegou sequer próximo de 30% do valor total da execução.

Tal situação somada à constatação de que o último depósito realizado pela embargante com o desiderato de garantir o juízo dataria de 26/09/2008, dão indícios veementes de que a mesma não possui qualquer intenção de promover, ainda que posteriormente a garantia do juízo de execução, pois até a presente data não houve qualquer tentativa neste sentido.

A aplicação cega da Jurisprudência do íncrito STJ a qualquer tipo de caso inviabilizaria a própria execução fiscal que foi criada justamente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar ao ente público, na qualidade de gestor dos interesses da coletividade, maior celeridade na obtenção de seu crédito, na medida em que o mesmo tem por objetivo assegurar a receita necessária para fazer frente às despesas públicas que, como é de conhecimento notório, só fazem aumentar.

Além disso, não comunga este Julgador da interpretação do disposto no art. 15, II da LEF apresentada pela ínclita Corte, pois o dispositivo legal é claro ao permitir somente à Fazenda Pública a possibilidade do reforço da penhora, justamente para fins de garantir que a mesma possa eventualmente obter todo o valor do crédito tributário porventura devido pelo contribuinte, não sendo demais destacar que o aludido dispositivo somente possibilita ao executado a substituição do bem oferecido à penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Interpretação dissonante importaria na violação do próprio espírito da lei que em última análise visa preservar os interesses de toda a coletividade, eis que almeja, consoante já destacado, assegurar os recursos para suprir o atendimento das despesas públicas.

Destarte, resta correta a aplicação dada pelo magistrado de piso do disposto no art. 16, § 1º da LEF, não merecendo qualquer reparo.

Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal – LEF (grifei):

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

§1º - *não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (...).*

Daí se conclui que a efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da mencionada Lei 6.830/1980.

Embora o art. 736 do Código de Processo Civil – que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo – tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do *princípio da especialidade*, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC – que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução –, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2010).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307309-8

AgRg no
AREsp 621.356 / RJ

Números Origem: 00265001620148190000 1107684420078190001 201424561040 265001620148190000
5062244133655

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BROKER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)
FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BROKER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
GIOVANI CALIXTO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)
FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.